

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - "Bike Bus" e altera a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado LEOPOLDO MEYER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros, a serem conhecidos como *Bike Bus*, e alterar a Lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nesse contexto, as empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros poderão, respeitadas as normas de segurança no trânsito, instalar o referido suporte.

Salienta-se que os editais expedidos após a futura vigência da proposição em tela, respeitadas a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão possuir laudo técnico que especifique quais linhas serão atendidas pelo *Bike Bus*, assim como aquelas que não receberão esse serviço, de forma a manter a segurança no trânsito, a fluidez e o conforto, nos termos do CTB.

Em relação ao CTB, o presente projeto de lei objetiva acrescentar o §2º ao art. 108, de modo a estabelecer que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – discipline a implantação dos mencionados suportes.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem uma melhor qualidade de mobilidade urbana no nosso País, ao criar meios que facilitem a integração entre o transporte público coletivo e as bicicletas.

Sabemos que a Lei nº 12.587, de 2012, institui, como uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado. Assim, fica clara a intenção de se implementar no País ações para a priorização do transporte coletivo e do não motorizado, como vértice da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse quadro, a presente proposição inova ao apresentar a possibilidade de os ciclistas transportarem suas bicicletas em ônibus que ofereçam condições para tanto. Destaca-se que isso representa uma opção bastante necessária, pois, cada vez mais, precisamos encontrar meios que estimulem e

incentivem a troca do automóvel particular pelo transporte público, assim como pelo não motorizado.

Portanto, o projeto de lei em análise visa à criação de formas que favoreçam a inserção e ampliação do transporte por bicicleta na matriz de deslocamentos urbanos, tanto como a promoção da sua integração aos sistemas de transportes coletivos. Ainda, contribui para difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, estimulando os meios não motorizados de transporte e inserindo-os no desenho urbano, com o propósito de aumentar a qualidade de vida em nossas cidades.

Por último, é importante salientar que o CONTRAN é o órgão competente para disciplinar a instalação dos suportes para colocação de bicicletas na parte traseira ou dianteira dos ônibus de transporte coletivo de passageiros. Por isso, é preciso alterar o CTB para que se inclua nele essa disposição, como proposto pelo projeto de lei.

Em que pese a nossa concordância com o mérito do projeto, um reparo precisa ser feito em sua redação, uma vez que a Lei que institui o Código de Trânsito Brasileiro é a de nº 9.503/97, e não 9.504/97, como escrito na proposição.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.488/2015, com as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte coletivo de passageiros - "Bike Bus" e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2015

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.488, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de §2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte redação:

“Art. 108

§1º.....

§2º O CONTRAN disciplinará a implantação dos suportes para colocação de bicicletas na parte dianteira ou traseira dos ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros – “Bike Bus”. (NR)

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado LEOPOLDO MEYER
Relator